



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 1.396/2022

Às Comissões, em 13/12/2022

ACRESCENTA §5º AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.703 DE 06/09/2022 QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 139/2022 - única votação - aprovado  
na Sessão Ordinária de 13/12/2022, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11 x 03</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>13 / 12 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.396 / 2022**

**ACRESCENTA §5º AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.703 DE 06/09/2022 QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta o §5º no Art. 9º da Lei nº 6.703, de 06 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º [...]”

§5º Ficam excluídas do limite determinado no §1º deste artigo, as suplementações realizadas por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022 e o excesso de arrecadação apurado durante o exercício de 2023, podendo ser utilizados até o valor correspondente à sua apuração, observadas as vinculações por fonte e destinação de recursos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2022.

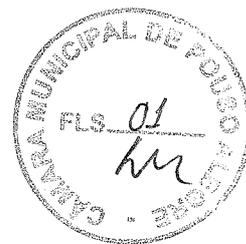
  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo da Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.396/22**

Acrescenta §5º ao artigo 9º da Lei nº 6.703 de 06/09/2022 que Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2023, e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Acrescenta o §5º no Art. 9º da Lei nº 6.703, de 06 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º. ...**

*§5º. Ficam excluídas do limite determinado no §1º deste artigo, as suplementações realizadas por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022 e o excesso de arrecadação apurado durante o exercício de 2023, podendo ser utilizados até o valor correspondente à sua apuração, observadas as vinculações por fonte e destinação de recursos.*

...

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 22 de novembro de 2022.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete

Silvestre Cândido de Souza Turbino  
Secretário Municipal de Administração e Finanças



### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo, tão somente, separarmos, por serem um incremento da LOA-Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 os valores apurados de superávit financeiro e excesso de arrecadação que podem ser utilizados para abertura de créditos suplementares, considerando que esses valores podem ou não ocorrerem e caso não ocorram não impactarão em nada a Lei nº 6.703 de 06/09/2022, LOA de 2023.

O superávit financeiro é apurado entre a diferença positiva do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro, verificado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

O excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada no exercício.

O artigo 43, Incisos I e II da Lei 4.320/64, dispõe que o superávit financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação são dispositivos para abertura de créditos suplementares e especiais.

O exercício financeiro para elaboração da LOA-Lei orçamentária Anual coincide com o ano civil, que no caso é do dia 01 de janeiro à 31 de dezembro do exercício, conforme art. 34 da Lei 4.320/64.

Quando o Município elabora a LOA-Lei Orçamentário Anual para o exercício seguinte, não há a apuração do superávit nem do excesso, uma vez que o primeiro só se conhecerá o valor ao final do exercício e o segundo no decorrer do exercício seguinte e considerando que a fonte de superávit é "2" (receita de exercícios anteriores), não podendo ser prevista na LOA que tem como a fonte "1" (receita do exercício) sua fonte legal.

Neste sentido, não seria prudente onerarmos o percentual de suplementação aprovado na LOA com créditos adicionais suplementares de fontes de superávit do exercício anterior, por serem sobras ativas do orçamento passado e do excesso de arrecadação que é um incremento positivo de uma previsão de arrecadação do exercício.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 22 de novembro de 2022.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.396/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “ACRESCENTA §5º AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.703 DE 06/09/2022 QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), acrescenta o §5º no Art. 9º da Lei nº 6.703, de 06 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º....

§5º. *Ficam excluídas do limite determinado no 81º deste artigo, as suplementações realizadas por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022 e o excesso de arrecadação apurado durante o exercício de 2023, podendo ser utilizados até o valor correspondente à sua apuração, observadas as vinculações por fonte e destinação de recursos.”*

O *artigo segundo* (2º) que esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

O projeto tem por objetivo estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária

Câmara Municipal de Pouso Alegre - Secretaria - 15-12-2022 - 17:09:027551 11

e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei. Assim, cumpre-nos manifestar sobre os aspectos legais do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.



A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a nível nacional, tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, a LDO: compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da LOA; disporá sobre as alterações na legislação tributária; estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Eis o que prevê o art. 165 da CRFB: “Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Em sintonia com este entendimento, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*(...)*

*X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual; (grifo nosso)*

*(...)*

*Art. 98. A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas pertinentes e aprovado pelo órgão técnico competente.*

*(...)*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a tail.



*Art. 131. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
(...)*

*II – diretrizes orçamentárias;*

*Art. 133. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.*

O disposto no artigos 131 e 133 da LOM encontrasse de acordo com a proposta enviada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas. *In verbis*:

*Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. § 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. (grifo nosso)*

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação no referido Projeto de Lei para ser encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

3



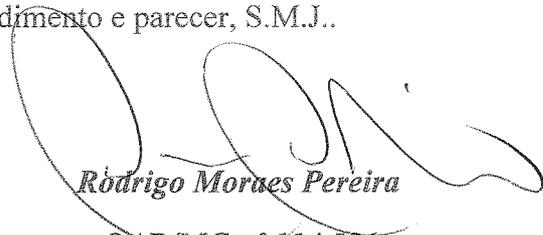
## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.396/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
*Rodrigo Moraes Pereira*

*OAB/MG nº 114.586*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 244 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.396/2022- QUE "ACRESCENTA §5º AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.703 DE 06/09/2022 QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei em estudo tem como objetivo acrescentar § 5º ao artigo 9º da lei nº 6.703 de 06/09/2022 que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2023, e dá outras providências,

Na justificativa encontramos que o projeto de lei visa tão somente, separar o superávit financeiro e excesso de arrecadação. Por serem um incremento da LOA-Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 os valores apurados de superávit financeiro e excesso de arrecadação que podem ser utilizados para abertura de créditos suplementares, considerando que esses valores podem ou não ocorrerem e caso não ocorram não impactarão em nada a Lei nº 6.703 de 06/09/2022, LOA de 2023. As Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei. A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Com relação a iniciativa encontramos:

Art. 45 — São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

VII - os Planos Plurianuais;

VIII - as diretrizes orçamentárias;

IX - os orçamentos anuais;



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.396/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.396/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:0494  
6602607

Assinado de forma  
digital por ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.12.13  
17:12:00 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34209239  
615

Assinado de forma digital  
por ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.12.13  
17:26:17 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49  
564579600

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579  
600  
Date: 2022.12.13  
17:20:07 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2022.

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.396/2022 QUE “ACRESCENTA §5º AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.703 DE 06/09/2022 QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.396/2022 tem como objetivo acrescentar o §5º no Art. 9º da Lei nº 6.703, de 06 de setembro de 2022.

O referido Projeto de Lei tem por finalidade separar, por serem um incremento da LOA-Lei Orçamentária Anual para O exercício de 2023 os valores apurados de superávit financeiro e excesso de arrecadação que podem ser utilizados para abertura de créditos suplementares, considerando que esses valores podem ou não ocorrerem e caso não ocorram não impactarão em nada a Lei nº 6.703 de 06/09/2022, LOA de 2023.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.396/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.12.13 15:07:47 -03'00'

Vereador Odair Quincote  
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.12.13 15:35:11 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645  
Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645  
Dados: 2022.12.13 15:29:06 -03'00'

Vereador Leandro Morais  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2022



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1396, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022** que “*acrescenta o § 5º ao artigo 9º da Lei nº 6.703 de 06/09/2022 que Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2023, e dá outras providências*”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 1396/2002, que *“acrescenta o § 5º ao artigo 9º da Lei nº 6.703 de 06/09/2022 que Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2023, e dá outras providências”*.

Na Justificativa, aduziu o autor do projeto legislativo:

O projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo, tão somente, separarmos, por serem um incremento da LOA-Lei Orçamentária Anual para O exercício de 2023 os valores apurados de superávit financeiro e excesso de arrecadação que podem ser utilizados para abertura de créditos suplementares, considerando que esses valores podem ou não ocorrerem e caso não ocorram não impactarão em nada a Lei nº 6.703 de 06/09/2022, LOA de 2023. O superávit financeiro é apurado entre a diferença positiva do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro, verificado no Balanço Patrimonial do exercício anterior. O excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada no exercício. O artigo 43, Incisos I e II da Lei 4.320/64, dispõe que o superávit financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação são dispositivos para abertura de créditos suplementares e especiais. O exercício financeiro para elaboração da LOA-Lei orçamentária Anual coincide com o ano civil, que no caso é do dia 01 de janeiro à 31 de dezembro do exercício, conforme art. 34 da Lei 4.320/64. Quando o Município elabora a LOA-Lei Orçamentária Anual para O exercício seguinte, não há a apuração do superávit nem do excesso, uma vez que O primeiro só se conhecerá O valor ao final do exercício e O segundo no decorrer do exercício seguinte e considerando que a fonte de superávit é “2” (receita de exercícios anteriores), não podendo ser prevista na LOA que tem como a fonte “1º (receita do exercício) sua fonte legal. Neste sentido, não seria prudente onerarmos O percentual de suplementação



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



aprovado na LOA com créditos adicionais suplementares de fontes de superávit do exercício anterior, por serem sobras ativas do orçamento passado e do excesso de arrecadação que é um incremento positivo de uma previsão de arrecadação do exercício. Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

É importante assinalar que o projeto de lei objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, a teor do art. 2º, do projeto de lei, c/c art. art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei". No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

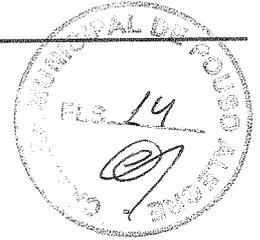
Hely Lopes Meirelles complementa:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

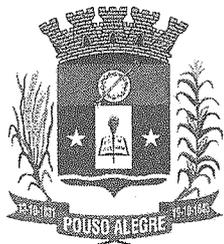
### Gabinete Parlamentar



A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercer os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

A legalidade encontra-se compassada com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o *Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da "presunçosa autocracia (tirania) de "eus" solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos". (LEAL, Rosemiro Pereira, "Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos." In O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma *força inefável* que lhe confere, "pela própria natureza" (*sic!*), efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto **dialógico** (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou extinção do DIREITO. O **livre-arbítrio** na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma **livre-vontade** que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mistifica (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num "eu" soberano (sábio em seu reinado) ou inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização) cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e consequentemente delator obsessivo do injusto e do incerto. (LEAL, ob. cit.)



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1396/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

**IGOR PRADO** Assinado de forma digital por IGOR PRADO  
**TAVARES:09542853602** TAVARES:09542853602  
**42853602** Dados: 2022.12.12 17:18:07 -03'00'

Igor Tavares

Relator

**MIGUEL SIMIAO PEREIRA** Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
**JUNIOR:07969256660** JUNIOR:07969256660  
**6660** Dados: 2022.12.13 15:26:13 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

**OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600** Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600  
**79600** Date: 2022.12.13 14:08:51 -03'00'

Vereador Oliveira Altair  
Secretário